



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.901223/2009-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.548 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria DCOMP
Recorrente REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada, e, não havendo análise pelas autoridades *a quo*, quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado e compensação objeto do PER/DCOMP, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Por meio do Pedido Eletrônico de Restituição - PER nº 27838.96483.310105.1.3.04-8125, a ora Recorrente pretende compensar débitos de estimativa de CSLL de sua responsabilidade referente ao período de dezembro/2004 com crédito de CSLL referente a estimativa de novembro/2004.

O crédito pleiteado seria supostamente resultante de um DARF de R\$ 598.764,01, que fora pago em 30/12/2004, direcionado ao pagamento de débito de estimativa de IRPJ.

Em **18/02/2009**, por intermédio do despacho decisório de e-fl. 29, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte, sob o seguinte fundamento:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Isto posto, passo a adotar parte do relatório da DRJ:

“Cientificado do Despacho Decisório em 04/03/2009, conforme documento de fl. 511, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/07, em 04/04/2009, tendo alegado, em síntese, o seguinte:

- primeiramente, o impugnante deu destaque à fundamentação legal;

- no que tange aos dispositivos do CTN, vê-se que se limitam a garantir ao contribuinte o direito de haver a restituição do tributo que houver recolhido a maior, direito este que a requerente exerceu por meio da apresentação da DCOMP originária da decisão ora contestada;

- passando-se ao exame da Lei nº 9.430, de 1996, art.74, vê-se que o aspecto a que se refere o despacho e que embasou o indeferimento da compensação realizada pela requerente é o inciso IX do § 3º, que só veio a ser incluído na lei pela MP

449/08;

- a compensação realizada pela requerente ocorreu à época em que não havia lei alguma impedindo a prática pelas pessoas jurídicas da compensação mensal entre débitos e créditos resultantes da aplicação do regime de estimativa; claramente impossível, portanto, a aplicação retroativa ao ano em questão de norma legal editada apenas em 2008, a teor dos arts. 105 e 106 do CTN;

- quanto ao art. 10 da IN/SRF 600/05, sustenta a requerente que: (i) de acordo com o art. 97 do CTN e a própria Constituição Federal, somente lei formal poderá criar obrigações tributárias, ou limitações ao exercício de direito pelos contribuintes. Instruções Normativas são meras normas complementares às leis, não podendo estabelecer imposições ou óbices de natureza tributária não previstos em lei; (ii) a mesma IN/SRF 600 data de 2005, enquanto que a

- compensação em discussão ocorreu em data anterior. Portanto, ainda que o art. 10 da IN/SRF 600/05 fosse impositivo, o que não é, também neste caso aplicar-se-ia a vedação à aplicação retroativa de norma tributária;

- embora o despacho decisório nada tenha oposto à forma regular com que se operou a compensação, não a tendo homologado exclusivamente com base na tese da impossibilidade de realizações mensais, quer a requerente basear-se na jurisprudência do Conselho de Contribuintes que sempre admitiu esta periodicidade, desde que as diferenças se apurassem em balancetes regularmente levantados e lançados no Livro Diário;

- mais uma vez reiterando não ter havido qualquer reparo à forma como se deu a compensação, mas apenas à sua periodicidade, junta a requerente os balancetes mensais levantados no curso do ano em questão, comprovando-se o seu devido lançamento no Livro Diário na conclusão, assim destacou a requerente:

- a legislação indicada pelo despacho decisório ora atacado não é aplicável à hipótese sob exame, eis que posterior à compensação realizada pelo contribuinte, não lhe podendo, portanto, ser imposta, em face do princípio da irretroatividade das leis, em geral e, especialmente, das normas tributárias, excetuada a hipótese de irretroatividade benigna;

- não há, no despacho recorrido, reservas de qualquer ordem à correção da compensação, excetuado no que se refere à sua periodicidade, o que dispensa manifestações da requerente quanto à sua correção;

- ainda assim, anexa-se à presente petição cópias autenticadas de todos os balancetes realizados no curso do ano em questão, originários de compensações mensais, comprovando-se o seu devido lançamento no Livro Diário, tudo conforme orientação aceita e constante de jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

• em consequência, espera e requer o contribuinte que seja a presente Manifestação de Inconformidade conhecida e provida, modificando-se o Despacho Decisório para que seja homologada a compensação declarada.

No despacho de encaminhamento para julgamento do processo, a DRF de origem reconheceu a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.”

A DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - ESTIMATIVA MENSAL

De acordo com a norma vigente, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de Contribuição Social a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Dessa decisão da qual tomou ciência em 14/12/2011, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/01/2012 o qual reitera os argumentos de direito e de fato apresentados na manifestação de inconformidade, colacionando vários julgados.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 27838.96483.310105.1.3.04-8125, com objetivo de ver reconhecida a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de estimativa de CSLL, de novembro de 2005, com o mesmo tributo de dezembro do mesmo ano.

Sobre a análise do PER/DCOMP pela autoridade administrativa originária da DRF de Belo Horizonte (MG), consta que:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 325.987,60.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

(...)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

O referido decisório está arrimado no artigo 10 da Instrução Normativa SRFnº 460, de 2004, abaixo transcrito:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Pelos mesmos fundamentos expendidos no Despacho Decisório acima mencionado, é a decisão de primeira instância proferida no Acórdão nº 02-32.780 - 2ª Turma da DRJ/BHE, de 14 de junho de 2011, ou seja, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade da pessoa jurídica com escora também no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005.

Desse modo concluiu que, somente o saldo negativo do CSLL apurado no encerramento do ano-calendário constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano-calendário.

Sobre os mencionados atos normativos a Recorrente alega que nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, deve ser admitida a retroatividade benéfica da revogação da Instrução Normativa SRF nº 600/05, pelo artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 que, inclusive, não mais veda a compensação de créditos relativos a pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, conforme previsto em seu artigo 11.

De fato a restrição contida no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005 não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

Com efeito, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

“Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~*IV — os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal- Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*V — os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*VII — os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*VIII — os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*IX — os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

Como visto os fundamentos para o indeferimento do PER/DCOMP, tanto pela DRF quanto pela DRJ, por si só, não encontram amparo na norma legal que rege a matéria.

A questão é saber se de fato resta caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se possa aferir a certeza e liquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

A motivação para o indeferimento do pleito tanto pela autoridade administrativa da DRF / Belo Horizonte quanto pela Delegacia de Julgamento restringe-se ao teor da IN SRF no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004, e como visto extrapolam o conteúdo da Lei nº 9.430/96.

Processo nº 10680.901223/2009-84
Acórdão n.º **1802-002.548**

S1-TE02
Fl. 43

Assim, não havendo análise quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado objeto do PER/DCOMP e, afastado o óbice escorado apenas no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005, que serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário para que sejam devolvidos os autos à DRF de origem para nova análise do PER/DCOMP em comento e conseqüentemente proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado ao interessado para sua manifestação, se for o caso.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão